

Projeto de Lei n.º 402/XII (2.ª)

Cria o Estatuto do Trabalhador Estudante (BE)

Data de Admissibilidade: 24 de abril de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Paula Granada (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 20 de dezembro de 2013.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de lei em apreço, que cria o estatuto do trabalhador estudante, deu entrada em 19 de abril e foi admitido e anunciado na sessão plenária de 24 de abril. Por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Joana Barata Lopes (PSD) na reunião de 8 de maio de 2013.

Por estar em causa legislação laboral, foi sujeito a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, de 2 de novembro a 1 de dezembro de 2013. A discussão na generalidade em Plenário desta iniciativa legislativa ainda não foi agendada.

No articulado (18 artigos) que integra este projeto de lei, os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda retomam em parte as disposições constantes da Lei n.º 116/97, de 4 de novembro - Estatuto do Trabalhador-Estudante - que, por sua vez, foi revogado com a entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, e pela respetiva regulamentação, Lei n.º 35/2004, de 29 de julho. De acordo com os proponentes *“Esta alteração do quadro legal implicou uma redução acentuada da abrangência da lei, o que significa que muitos dos preceitos que regulamentavam a relação entre os trabalhadores-estudantes e as instituições de ensino por um lado, e as entidades empregadoras por outro, foram liminarmente omitidos.*

Na exposição de motivos, o Bloco de Esquerda clarifica que, com o presente projeto de lei, pretende, *em primeiro lugar, repor alguns dos direitos retirados aos trabalhadores-estudantes com a entrada em vigor do Código do Trabalho e a correspondente revogação da Lei n.º 116/97, de 4 de novembro. Na verdade, alguns desses direitos são mesmo ampliados: número de exames por disciplina, horas semanais para assistir a aulas, direito de preferência dos trabalhadores-estudantes na escolha dos turnos, permitir a prova de condição de trabalhador-estudante nas instituições de ensino sem depender do comprovativo emitido pela entidade patronal.*

Considera ainda que *este diploma tem uma ambição que vai além da recuperação de direitos perdidos: pretende-se contribuir globalmente para a inversão da atual tendência de desqualificação dos nossos recursos humanos e incentivar a qualificação dos trabalhadores e a possibilidade de muitos jovens poderem estudar enquanto trabalham. Para tanto é forçoso que a lei confira uma dignidade acrescida aos trabalhadores-estudantes, reconheça o seu esforço e o seu complemento de formação como uma mais-valia para o Estado, para as Instituições do Ensino Superior e para as empresas.*

Entre outras medidas, o BE pretende que sejam implementados cursos noturnos nas instituições de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da respetiva abertura; quer que os trabalhadores-estudantes tenham acesso inequívoco à época especial de exames; e incentiva as entidades empregadoras a manterem e/ou aumentarem nos seus quadros o número de trabalhadores-estudantes.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contém uma norma revogatória, nos termos do artigo 17.º, que revoga algumas disposições do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a data da sua publicação, nos termos do artigo 18.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O n.º 2 do [artigo 59.º](#) da Constituição enumera um conjunto de incumbências do Estado com vista a assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente a proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes [alínea f)¹].

Em 1981, foi publicado o Estatuto do Trabalhador Estudante pela [Lei n.º 26/81, de 21 de agosto](#)². Posteriormente, em 1997, a citada lei foi revogada pela [Lei n.º 116/97, de 4 de novembro](#) (Estatuto do Trabalhador-Estudante).

Atualmente, o regime jurídico do trabalhador-estudante encontra-se regulado na Subsecção VIII, do Capítulo I, do Título II (artigos 89.º a 96.º), do [Código do Trabalho](#) (CT2009), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)³, consagrando um regime de especial proteção para os trabalhadores que reúnam as condições nele elencadas. A referida subsecção integra a disciplina anteriormente contida nos artigos 79º a 85º do [Código de Trabalho 2003](#), aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), e nos artigos 147.º a 156.º da [Lei n.º 35/2004, de 29 de julho](#)⁴, que por sua vez se haviam inspirado na sobredita Lei n.º 116/97, de 4 de novembro (Estatuto do Trabalhador-Estudante)⁵, relativa à relação contratual que se estabelece entre o empregador e o trabalhador-estudante.

Nos termos do artigo 89.º do CT2009, é considerado trabalhador-estudante o trabalhador que frequente qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses. Este artigo enuncia como requisito para a manutenção do respetivo estatuto que o trabalhador tenha aproveitamento escolar.

¹ A alínea f) do n.º 2 do artigo 59.º foi introduzida na revisão de 1997 ([Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#)).

² O Tribunal Constitucional quando confrontado com o entendimento de uma entidade empregadora que sustentava a inconstitucionalidade de uma norma relativa ao regime de faltas justificadas do trabalhador-estudante para prestação de exames ou provas de avaliação, sem perda de vencimento, na medida em que onerava a entidade empregadora com os encargos inerentes à realização de exames pelos trabalhadores, considerou que em algumas situações, e sempre com respeito do princípio da proporcionalidade, o empregador podia ser obrigado a suportar tais encargos, tanto mais que a *“entidade empregadora também beneficia da valorização profissional ou até mesmo cultural do trabalhador”*. Assim, pelo [Acórdão n.º 454/97](#), o Tribunal decidiu julgar não inconstitucional a norma contida no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 26/81, de 21 de agosto.

³ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (teve origem na [Proposta de Lei n.º 216/X](#)), com as alterações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e pelas [Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#), [47/2012, de 29 de agosto](#) e [11/2013, de 28 de janeiro](#).

⁴ Lei que regulamentou o Código do Trabalho de 2003, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

⁵ A lei n.º 116/97, de 4 de novembro, foi alterada pela [Lei n.º 118/99, de 11 de agosto](#), e, posteriormente, revogada com a entrada em vigor das normas regulamentares do Código de Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#).

O Dr. Guilherme Dray⁶ defende que o *conceito de trabalhador-estudante não é um conceito naturalístico, mas sim acentuadamente normativo – exige-se não só a qualidade de trabalhador subordinado, como também a circunstância de este frequentar determinado nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação em instituições de ensino. Por outro lado, exige-se como requisito para a manutenção do estatuto de trabalhador-estudante que este tenha aproveitamento escolar, devendo fazer prova da respetiva condição de estudante, nos termos enunciados nos artigos 94.º e 95.º.*

O n.º 1 do artigo 94.º impõe ao trabalhador-estudante o dever de comprovar perante o empregador a sua condição de estudante. Com a redação introduzida pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), que procede à terceira alteração ao CT2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, tal dever foi transposto para o âmbito da relação trabalhador-estudante/estabelecimento de ensino. Assim, nos termos do n.º 2, a concessão do estatuto de trabalhador-estudante junto do estabelecimento de ensino, fica dependente da prova, por qualquer meio legalmente admissível, da condição de trabalhador.

Importa destacar a possibilidade de controlo de assiduidade do trabalhador-estudante que pode ser feito diretamente pelo empregador, mediante acordo com o trabalhador, através dos serviços administrativos do estabelecimento de ensino (n.º 2 do artigo 96.º).

Recorde-se que o artigo 12.º da [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#), que altera e regulamenta o atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, contém normas sobre as especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por parte de trabalhador-estudante.

Por fim, de referir que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, na passada Legislatura, apresentou o [Projeto de Lei n.º 187/XI](#) que cria o Estatuto do Trabalhador-Estudante. A referida iniciativa caducou em 19 de junho de 2011.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

PORTUGAL. Leis, decretos etc. Código do Trabalho - **Código do trabalho: anotado**. Pedro Romano Martinez [et al.]. 9.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013. 1220 p. ISBN 978-972-40-5029-4. Cota: 12.06.9 - 12/2013

Resumo: Na subseção VIII, pág. 263 a 273, os autores analisam a noção de trabalhador-estudante, a organização do tempo de trabalho, as férias e licenças deste tipo de trabalhador, assim como a concessão do

⁶ In: Código do Trabalho – Anotado – 2009, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 279.

estatuto, a cessação e renovação de direitos e o procedimento para exercício dos direitos de trabalhador-estudante. Os autores consideram que o regime do trabalhador-estudante não sofre alterações dignas de registo no Código do Trabalho de 2009 face ao anterior, mantendo-se a respetiva teleologia: garantir um mecanismo de conciliação entre a formação escolar e académica e a vida profissional do “trabalhador-estudante”, através de um regime especial de prestação de trabalho, designadamente, no que respeita à organização do tempo de trabalho.

REIS, Inês - O estatuto do trabalhador-estudante. **Trabalho e segurança social: revista de actualidade laboral**. Lisboa. N.º 11 (nov. 2009), 9-11. Cota: RP-558

Resumo: Neste artigo, a autora analisa o regime jurídico específico do trabalhador-estudante. Explicita resumidamente os requisitos para concessão do estatuto de trabalhador-estudante, o horário de trabalho de que pode beneficiar este trabalhador, as faltas, férias e licenças a que tem direito, assim como as regalias de que pode usufruir nos estabelecimentos de ensino.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

O [artigo 23.^o](#) do [Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de marzo](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, com a redação dada pela [Ley 3/2012, de 6 de julio](#), de medidas

⁷**“Artículo 23 Promoción y formación profesional en el trabajo**

1. El trabajador tendrá derecho:

a) Al disfrute de los permisos necesarios para concurrir a exámenes, así como a una preferencia a elegir turno de trabajo, si tal es el régimen instaurado en la empresa, cuando curse con regularidad estudios para la obtención de un título académico o profesional.

b) A la adaptación de la jornada ordinaria de trabajo para la asistencia a cursos de formación profesional.

c) A la concesión de los permisos oportunos de formación o perfeccionamiento profesional con reserva del puesto de trabajo.

d) A la formación necesaria para su adaptación a las modificaciones operadas en el puesto de trabajo. La misma correrá a cargo de la empresa, sin perjuicio de la posibilidad de obtener a tal efecto los créditos destinados a la formación. El tiempo destinado a la formación se considerará en todo caso tiempo de trabajo efectivo.

2. En la negociación colectiva se pactarán los términos del ejercicio de estos derechos, que se acomodarán a criterios y sistemas que garanticen la ausencia de discriminación directa o indirecta entre trabajadores de uno y otro sexo.

3. Los trabajadores con al menos un año de antigüedad en la empresa tienen derecho a un permiso retribuido de veinte horas anuales de formación profesional para el empleo, vinculada a la actividad de la empresa, acumulables por un periodo de hasta cinco años. El derecho se entenderá cumplido en todo caso cuando el trabajador pueda realizar las acciones formativas dirigidas a la obtención de la formación profesional para el empleo en el marco de un plan de formación desarrollado por iniciativa empresarial o comprometido por la negociación colectiva. Sin perjuicio de lo anterior, no podrá comprenderse en el derecho a que se refiere este apartado la formación que deba obligatoriamente impartir la empresa a su cargo conforme a lo previsto en otras leyes. En defecto de lo previsto en convenio colectivo, la concreción del modo de disfrute del permiso se fijará de mutuo acuerdo entre trabajador y empresario”.

urgentes para la reforma del mercado laboral, dispõe que o trabalhador tem direito a usufruir de licenças necessárias para frequentar exames, assim como tem preferência a escolher o turno de trabalho, se tal for esse o regime instaurado na empresa, quando frequente, com regularidade, estudos para a obtenção de um título académico profissional.

Da pesquisa efetuada à base espanhola, não foi localizada legislação que consagre o estatuto do trabalhador-estudante, nos termos propostos pela presente iniciativa.

Contudo, como se pode depreender da regulamentação da situação de estudante a tempo parcial (ver a [Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 186/XI/1.ª](#)), de algum modo uma das justificações daquele estatuto é precisamente o da condição de trabalhador.

De acordo com a prática universitária espanhola, em princípio podem aceder ao estatuto de trabalhador a tempo parcial “todos os alunos que provem ser trabalhadores”.

O modelo de “*estudo em regime de dedicação a tempo parcial*” tem como finalidade favorecer a conciliação do estudo com a vida laboral.

FRANÇA

Em França curiosamente não encontramos um estatuto do trabalhador-estudante, na medida em que a questão se coloca ao contrário, ou seja da perspetiva do estudante – sendo o termo usado o de “[étudiant salarié](#)” (estudante assalariado).

Para obter o ‘*estatuto de estudante assalariado*’ o aluno deve trabalhar durante todo o ano universitário (de 1 de outubro a 30 de setembro), numa quantidade de pelo menos 60h/mês ou 120h/trimestre (ou seja, pelo menos 10 ou 15h/semana).

As principais vantagens deste regime de estudante são: a adesão ao regime geral de segurança social; dispensa de assiduidade; bonificação de horários; ‘regime longo de estudos’ e exames adaptados.

As condições de atribuição do regime de estudante-assalariado são mais ou menos formais segundo as universidades francesas. No ato da inscrição, o estudante-assalariado é dispensado das taxas de inscrição no regime estudante da segurança social se ele já está inscrito no regime de segurança social dos trabalhadores.

No Código do Trabalho, as disposições que regulam a formação profissional dos trabalhadores são os artigos [L6322-3](#) a [L6322-8](#) e [R6322-3](#) a [R6322-11](#).

A Subseção “*Congés d'enseignement ou de recherche*” (Licenças de ensino ou investigação) que engloba os [Artigos L6322-53 a L6322-58](#) contém normas atinentes à matéria em discussão na presente iniciativa legislativa, nomeadamente a situação que entre nós tem a designação de “licença sabática” que pode ter a duração de um ano.

ITÁLIA

O Supremo Tribunal de Justiça italiano (Suprema Corte di Cassazione), com sentença de 25/10/2005, descreve os direitos dos trabalhadores com referência ao “direito ao estudo”: “ao estudante-trabalhador deverá ser dada a possibilidade de fazer exames e para tal, o direito a ter turnos laborais de modo a permitir-lhe a frequência de cursos e a conseqüente preparação para os exames finais. A licença diária para fazer exames deve ser retribuída e é vinculante para o empregador. Além disso, o estudante-trabalhador tem direito a 150 horas de licença extraordinária retribuídas para usar em 3 anos (50 por ano). Para as gozar o estudante deverá apresentar um pedido junto da empresa/entidade empregadora onde trabalha, enquanto, para certificar a presença num exame, é suficiente um atestado (declaração) no qual seja bem especificado o nome da instituição de ensino, o dia e o resultado do exame e carimbo da administração universitária.” (tradução não oficial).

A regulamentação do estatuto do trabalhador-estudante consta expressamente, ainda que não em diploma autónomo, do [artigo 10.º do famoso “Estatuto dos Trabalhadores”, regulado pela Lei n.º 300/1970, de 20 de maio](#) (*Legge 20 maggio 1970, n. 300 -Statuto dei lavoratori - Norme sulla tutela della libertà e dignità del lavoratori, della libertà sindacale e dell'attività sindacale nei luoghi di lavoro e norme sul collocamento*).

Veja-se a seguinte [ligação](#), que explica o mecanismo das 150 horas e dos direitos dos estudantes-trabalhadores.

Em várias universidades e/ou faculdades têm sido aprovados novos regulamentos (v. este [exemplo](#)) para os estudantes a tempo parcial, que estabelecem que “o estudante que não tenha a disponibilidade total do seu tempo, por justificadas razões de trabalho, de saúde ou por outros motivos, pode acordar um percurso de formação com uma duração maior”.

Um outro direito do trabalhador estudante é o de “*licença por motivos de estudo*” (com um máximo de 250 horas).

Depois, cada [universidade](#), no âmbito da sua autonomia, pode ainda conferir outros direitos, tais como o de que “*os estudantes trabalhadores têm direito a isenção parcial das propinas se ocupados em atividades laborais com contrato de trabalho a tempo indeterminado ou a prazo, com um compromisso de pelo menos 18 horas semanais ou 700 anuais*”.

“*Licenças diárias*”. Durante o período dos exames os trabalhadores-estudantes, incluindo aqueles universitários, podem usufruir de “*dias de estudo remunerados*”. A concessão desta ‘licença diária paga’ é, para o empregador, vinculante.

Preferência na escolha dos turnos. O direito a executar o trabalho de acordo com turnos preferenciais cabe a todos os trabalhadores no período experimental, que pretendam frequentar “cursos de estudo” incluídos no sistema de ensino, ministrados por entidades públicas reconhecidas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Trata-se de legislação do trabalho, pelo que houve lugar à consulta obrigatória das associações sindicais [artigo 56.º, n.º 2, alínea a) da CRP] e patronais e à promoção da apreciação pública nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho, que decorreu (pelo período de 30 dias) de 2 de novembro a 1 de dezembro de 2013.

A Senhora Presidente da Assembleia da República não solicitou a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

- **Consultas facultativas**

Em caso de aprovação, na generalidade, do presente projeto de lei, poderá ser suscitada a audição das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado

- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Institutos Superiores Politécnicos
- Associações Académicas
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FNAEESPC – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos:
 - ◆ FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - ◆ FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - ◆ FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
 - ◆ SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, a Comissão poderá realizar audições parlamentares ou solicitar parecer escrito aos interessados.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Durante o período em que decorreu a apreciação pública, pronunciaram-se genericamente em sentido favorável 11 entidades (uma confederação sindical, uma federação de sindicatos, três uniões de sindicatos, cinco sindicatos e um cidadão), podendo os respetivos contributos ser consultados neste [link](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos dados disponíveis, a presente iniciativa não parece acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.